



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Fortaleza-CE, 05 a 07 de dezembro de 2018

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Projeto de Alteração da Resolução nº 1067, de 25 de setembro de 2015, para prever a isenção das taxas de ART expedidas que figurem o Crea como contratante.

PROPOSTA - CP Nº 60/2018

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução n. 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, durante a sua 6ª Reunião Ordinária, no período de 5 a 7 de dezembro de 2018, nas instalações do Gran Mareiro Hotel, este situado na Rua Oswaldo Araújo, 100 - Praia do Futuro I, Fortaleza – CE, e considerando a proposta apresentada pelo Crea-GO, aprovaram a presente demanda com o seguinte teor:

Situação Existente

2. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia realizam por meio de seu quadro técnico ou por atuação de seus Conselheiros alguns serviços inerentes à Engenharia, Agronomia e Geociências, como laudo técnico, vitórias, e etc de forma gratuita, quando solicitado/requisitado para serviços do próprio Crea ou por outros órgãos públicos, mediante solicitação ou requisição.

3. A Lei nº 6.496/1977 determina que nenhuma Obra ou Serviço de Engenharia ou Agronomia pode ser iniciado sem a competente ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), documento legal que identifica o profissional responsável e qualificado que responde/realiza a referida Obra ou Serviço. A definição para quem deve registrar a ART ficou a cargo do Confea, o qual regulamentou por meio da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 33. **Compete** ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e **à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea** em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o **responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.**

4. Nestes termos, observa-se a necessidade de registrar a ART no sistema, porém com custo zerado em razão da Pessoa Jurídica Contratada ser o próprio Conselho o que geraria a extinção da obrigação face comportar na mesma pessoa a figura do credor e do devedor (Instituto da Confusão – Art. 381-384 do CC/02).

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754/3715
E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA

Fortaleza-CE, 05 a 07 de dezembro de 2018

5. Frente a ausência de tal previsão na Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015 para a isenção da ART para atividades em que o Crea figura como contratante os Creas acabariam realizando a emissão do boleto para pagamento e devendo buscar a posteriori o seu reembolso frente a existência da repartição na fonte ao Confea e a Mútua. A receita tributária, temos de esclarecer que o Confea e a Mútua possuem direito a uma porcentagem do **produto da arrecadação**, sendo de 1/5 (20%) da Taxa de ART para a Mútua (art. 11, inciso I da Lei nº 6.496/1977) e de 12% para o Confea (art. 4º, inciso IV da Resolução 1.026/2009):

Art. 4º O **produto da arrecadação proveniente** das receitas do Sistema Confea/Crea e da Mútua definidas no art. 2º, incisos I a V, será distribuído da seguinte forma:

[...]

IV - 12% (doze por cento) do produto da arrecadação do art. 2º, inciso IV, será creditado diretamente na conta corrente do Confea vinculada ao convênio;

V - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação do art. 2º, inciso IV, será creditado na conta corrente da Mútua, vinculada ao convênio.

6. Ocorre que os serviços em que o Crea é o contratante o recolhimento e a sua devida restituição onera o Crea, pois este deverá suportar com os custos bancários para formalizar uma operação financeira da qual haverá pagamento e restituição.

7. Ao tratarmos de Produto da Arrecadação, precisamos referenciar ao Recurso Extraordinário nº 705423, com Repercussão Geral, no qual o STF compreende que "O poder de isentar é decorrência lógica do poder de tributar. O verso e o inverso de uma mesma moeda", sendo constitucional a redução tributária e/ou isenção realizada pelo ente tributante mesmo quando existe destinações legais para a realização de percentuais do produto da arrecadação.

8. Isso posto, considerando os casos em que o Crea é identificado como Sujeito Passivo e Ativo da mesma relação tributária, aplicar-se-ia o instituto da Confusão, sendo passível do lançamento da ART em valor zerado, sob pena do Conselho garantir um repasse de receita ao Confea e a Mútua não obtido, configurando um repasse indevido.

Proposição

9. Inserir o inciso III, § 1º, do Art. 4º da Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015 com a seguinte redação:

Art. 4º O valor para registro de ART corresponderá ao da faixa 1 da Tabela A para os seguintes procedimentos:

[...] § 1º Será isento do valor referido no caput deste artigo o registro de ART nos seguintes casos:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA

Fortaleza-CE, 05 a 07 de dezembro de 2018

[...] III – quando o Crea figurar como contratante na ART.

Justificativa

10. A alteração da Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015 busca estabelecer expressamente a isenção da taxa da ART aos serviços tomados pelo Crea, que poderão ser executados por seus funcionários/empregados públicos, conselheiros ou especialistas convidados de forma gratuita.

11. A alteração em comento busca auxiliar aos Creas, de forma segura, a efetuar suas ARTs sem o fundado receio de ser questionada quanto a receita devida ao Confea e a Mútua ou ser acusado de realizar renúncia de receita, conforme ocorreu equivocadamente no Relatório Preliminar de Auditoria Institucional, Financeira, Patrimonial, Orçamentária, de Recursos Humanos e Controles Internos do CONFEA no exercício de 2015 em Goiás.

12. A ausência da ART, frente a sua previsão legal não deve ser inobservada, tão pouco impedir que o Responsável Técnico possa inserir em seu Acervo Técnico sua atividade laboral. Outrossim, não é passível o repasse do produto de uma receita inexistente, pois o Regional (Crea) não recebeu qualquer receita e não poderia pagar a si próprio para exercer suas atividades precípuas.

13. Conforme já explanado, a cobrança do Crea por ART expedidas tendo o Crea como tomador implicaria no instituto da Confusão, o qual credor e devedor figuram-se na mesma pessoa. Outrossim, não há um direito adquirido ao Confea e a Mútua em expectativas de valores, mas tão somente, no produto da receita recolhida. Isto posto, não configurar-se-á a renúncia de receita nem lesão aos interesses a ausência de repasse em razão da inexistência de sua receita.

14. Isso posto, a presente proposição não possui qualquer impacto financeiro ao Sistema Confea/Crea e Mútua, mas representará uma economia aos Creas que não precisarão realizar despesas bancárias para emitir os boletos, baixas e/ou as respectivas devoluções de repasses indevidos.

Objetivo

15. O objetivo principal é a isenção das taxas com a expedição de ART quando o Crea for o contratante.

Fundamentação Legal

16. Conforme exposto, a presente propositura encontra-se fundada nos seguintes normativos:

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Resolução nº 1026, de 18 de dezembro de 2009;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Fortaleza-CE, 05 a 07 de dezembro de 2018

- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Instituto da Confusão – Arts. 381-384.
- RE 705423/SE, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Data de Julgamento em 09/04/2013, DJe 27/05/2013; e
- Resolução nº 1.067, de 25 setembro de 2015.

Sugestão de mecanismos para implementação

17. Encaminhamento à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para instrução preliminar, posicionamento da Procuradoria Jurídica do Confea, e outras providências relacionadas na Resolução nº 1034, de 26 de setembro de 1989.

Fortaleza - CE, 7 de dezembro de 2018.

**Eng. Agron. Francisco A. S. de Almeida
Presidente do Crea-GO
Coordenador do Colégio de Presidentes**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Fortaleza-CE, 05 a 07 de dezembro de 2018

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Preceitos Preliminares

I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas

Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 1067, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, com vistas a prever a isenção das taxas de ART quando expedidas pelo Crea na qualidade de contratante.

II – texto das disposições normativas propostas

O texto da proposta encontra-se anexo a presente exposição de motivos.

III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas

Entende-se que o trâmite interno de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011, e a publicação oficial do texto normativo serão necessários à respectiva implementação.

IV – vigência do ato administrativo normativo

O prazo de vigência será por tempo indeterminado.

V – atos administrativos normativos que serão reformados

A presente proposta visa acrescentar o inciso III ao § 1º do Art. 4º da Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

Art. 4º O valor para registro de ART corresponderá ao da faixa 1 da Tabela A para os seguintes procedimentos:

[...] § 1º Será isento do valor referido no caput deste artigo o registro de ART nos seguintes casos:

[...] III – quando o Crea figurar como contratante na ART.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Fortaleza-CE, 05 a 07 de dezembro de 2018

Situação existente

Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia realizam por meio de seu quadro técnico ou por atuação de seus Conselheiros alguns serviços inerentes à Engenharia, Agronomia e Geociências, como laudo técnico, vitórias, e etc de forma gratuita, quando solicitado/requisitado para serviços do próprio Crea ou por outros órgãos públicos, mediante solicitação ou requisição.

A Lei nº 6.496/1977 determina que nenhuma Obra ou Serviço de Engenharia ou Agronomia pode ser iniciado sem a competente ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), documento legal que identifica o profissional responsável e qualificado que responde/realiza a referida Obra ou Serviço. A definição para quem deve registrar a ART ficou a cargo do Confea, o qual regulamentou por meio da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 33. **Compete** ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e **à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea** em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o **responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.**

Nestes termos, observa-se a necessidade de registrar a ART no sistema, porém com custo zerado em razão da Pessoa Jurídica Contratada ser o próprio Conselho o que geraria a extinção da obrigação face comportar na mesma pessoa a figura do credor e do devedor (Instituto da Confusão – Art. 381-384 do CC/02).

Frente a ausência de tal previsão na Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015 para a isenção da ART para atividades em que o Crea figura como contratante os Creas acabariam realizando a emissão do boleto para pagamento e devendo buscar a posteriori o seu reembolso frente a existência da repartição na fonte ao Confea e a Mútua. A receita tributária, temos de esclarecer que o Confea e a Mútua possuem direito a uma porcentagem do **produto da arrecadação**, sendo de 1/5 (20%) da Taxa de ART para a Mútua (art. 11, inciso I da Lei nº 6.496/1977) e de 12% para o Confea (art. 4º, inciso IV da Resolução 1.026/2009):

Art. 4º O **produto da arrecadação proveniente** das receitas do Sistema Confea/Crea e da Mútua definidas no art. 2º, incisos I a V, será distribuído da seguinte forma:

[...]

IV - 12% (doze por cento) do produto da arrecadação do art. 2º, inciso IV, será creditado diretamente na conta corrente do Confea vinculada ao convênio;

V - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação do art. 2º, inciso IV, será creditado na conta corrente da Mútua, vinculada ao convênio.

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 - Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754/3715
E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Fortaleza-CE, 05 a 07 de dezembro de 2018

Ocorre que os serviços em que o Crea é o contratante o recolhimento e a sua devida restituição onera o Crea, pois este deverá suportar com os custos bancários para formalizar uma operação financeira da qual haverá pagamento e restituição.

Ao tratarmos de Produto da Arrecadação, precisamos referenciar ao Recurso Extraordinário nº 705423, com Repercussão Geral, no qual o STF compreende que "O poder de isentar é decorrência lógica do poder de tributar. O verso e o inverso de uma mesma moeda", sendo constitucional a redução tributária e/ou isenção realizada pelo ente tributante mesmo quando existe destinações legais para a realização de percentuais do produto da arrecadação.

Isto posto, considerando os casos em que o Crea é identificado como Sujeito Passivo e Ativo da mesma relação tributária, aplicar-se-ia o instituto da Confusão, sendo passível do lançamento da ART em valor zerado, sob pena do Conselho garantir um repasse de receita ao Confea e a Mútua não obtido, configurando um repasse indevido.

Justificativa

A alteração da Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015 busca estabelecer expressamente a isenção da taxa da ART aos serviços tomados pelo Crea, que poderão ser executados por seus funcionários/empregados públicos, conselheiros ou especialistas convidados de forma gratuita.

A alteração em comento busca auxiliar aos Creas, de forma segura, a efetuar suas ARTs sem o fundado receio de ser questionada quanto a receita devida ao Confea e a Mútua ou ser acusado de realizar renúncia de receita, conforme ocorreu equivocadamente no Relatório Preliminar de Auditoria Institucional, Financeira, Patrimonial, Orçamentária, de Recursos Humanos e Controles Internos do CONFEA no exercício de 2015 em Goiás.

A ausência da ART, frente a sua previsão legal não deve ser inobservada, tão pouco impedir que o Responsável Técnico possa inserir em seu Acervo Técnico sua atividade laboral. Outrossim, não é passível o repasse do produto de uma receita inexistente, pois o Regional (Crea) não recebeu qualquer receita e não poderia pagar a si próprio para exercer suas atividades precípuas.

Conforme já explanado, a cobrança do Crea por ART expedidas tendo o Crea como tomador implicaria no instituto da Confusão, o qual credor e devedor figuram-se na mesma pessoa. Outrossim, não há um direito adquirido ao Confea e a Mútua em expectativas de valores, mas tão somente, no produto da receita recolhida. Isto posto, não configurar-se-á a renúncia de receita nem lesão aos interesses a ausência de repasse em razão da inexistência de sua receita.

Isto posto, a presente proposição não possui qualquer impacto financeiro ao Sistema Confea/Crea e Mútua, mas representará uma economia aos Creas que não precisarão realizar despesas bancárias para emitir os boletos, baixas e/ou as respectivas devoluções de repasses indevidos.

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 - Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754/3715
E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Fortaleza-CE, 05 a 07 de dezembro de 2018

**Repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade,
quando for o caso:**

Uma vez aprovada essa proposta, os Creas simplificarão as emissões das ARTs quando eles forem os contratantes, não havendo lançamento, pagamento e posterior devolução da taxa correspondente.

**Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de
sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea:**

Não vislumbramos incremento de despesas para custeio da implementação da presente propositura.

Frente ao exposto, pugna-se pelas medidas de praxe, as quais são:

- Análise técnica e parecer pela Gerência de Conhecimento Institucional;
- Análise Jurídica sobre a matéria em comento;
- Análise e Deliberação pela Comissão de Organização, Normas e procedimentos;
- Apreciação pelo Plenário do Conselho Federal.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Fortaleza-CE, 05 a 07 de dezembro de 2018

ANEXO

PROPOSTA

RESOLUÇÃO Nº XXXX, de XX de XXXXXX de 20XX

Altera a Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015 estabelecendo a isenção da taxa de ART as obras e serviços que possuam o Crea como contratante.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto na Resolução nº 1026, de 24 de outubro de 2009, que dispõe de forma expressa que a Mútua e o Confea possuem direito ao produto da arrecadação proveniente das ART;

Considerando o instituto da confusão disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Arts. 381-384;

Considerando o Recurso Extraordinário 705423/SE, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Data de Julgamento em 09/04/2013, DJe 27/05/2013.

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 4º § 1º da Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O valor para registro de ART corresponderá ao da Faixa I da Tabela A para os seguintes procedimentos:

[...] § 1º Será isento do valor referido no caput deste artigo o registro de ART nos seguintes casos:

[...] III – quando o Crea figurar como contratante da ART.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Fortaleza-CE, 05 a 07 de dezembro de 2018

Art. 2º Revogam-se todas as disposições contrárias.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxx de 20XX.

Eng. Civ. Joel Krüger

Presidente

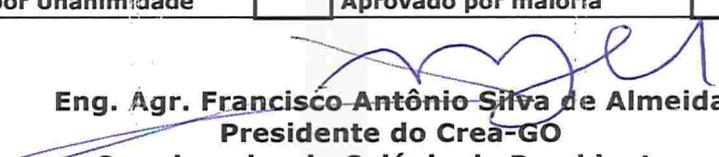


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA
FORTALEZA - CE, 05 A 07 DE DEZEMBRO DE 2018.

FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO	Alteração da Res. 1067, para prevê a isenção das taxas de ART expedidas que figurem o Crea como contratante.				
PROPONENTE	Colégio de Presidentes	CONFEA			
PROPOSTA	Proposta CP Nº 060/2018				
	Crea / Presidente	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
AC:	Eng. Agr. Carminda Luzia Silva Pinheiro	X			
AL:	Eng. Civ. Fernando Dacal Reis	X			
AM:	Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior	X			
AP:	Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			
BA:	Eng. Civ. Luis Edmundo Prado de Campos	X			
CE:	Eng. Civ. Emanuel Maia Mota	X			
DF:	Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
ES:	Eng. Civ. Lúcia Helena Vilarinho Ramos	X			
GO:	Eng. Agr. Francisco Antônio Silva de Almeida	-			Coordenando
MA:	Eng. Eletric. Berilo Macedo da Silva	X			
MG:	Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	-			Ausente
MS:	Eng. Agr. Dirson Artur Freitag	X			
MT:	Eng. Agr. João Pedro Valente	X			
PA:	Eng. Civ. Carlos Renato Milhomem Chaves	X			
PB:	Eng. Civ. Antônio Carlos de Aragão	X			
PE:	Eng. Civ. Evandro de Alencar Carvalho	X			
PI:	Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho	-			Ausente
PR:	Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira	-			Ausente
RJ:	Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antônio Cosenza	X			
RN:	Eng. Civ. Ana Adalgisa Dias Paulino	-			Ausente
RO:	Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X			
RR:	Eng. Agr. Wolney Costa Parente Júnior	X			
RS:	Eng. Agr. Gustavo André Lange	X			
SC:	Eng. Mec. Marcos A. Polli	X			
SE:	Eng. Agr. Arício Resende Silva	X			
SP:	Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli	-			Ausente
TO:	Eng. Civ. Marcelo Costa Maia	X			
TOTAL:		22	-	-	
Desempate do Coordenador		22	-	-	
Aprovado por Unanimidade		Aprovado por maioria		Não Aprovado	


Eng. Agr. Francisco Antônio Silva de Almeida
Presidente do Crea-GO
Coordenador do Colégio de Presidentes

Colégio de
Presidentes

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SE:PN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 - Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3715 /3833
E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br